RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.944 - SP (2018/0069302-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BRUNO PIETRO CEZARI
ADVOGADOS	:	MARCOS JOSÉ DE MORAES - SP122330
		MARTA CRISTINA DE MORAES SANTOS CORSO E OUTRO(S) - SP150767
RECORRIDO	:	MULTCOM REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	:	PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750
RECORRIDO	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
		LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
		JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
		PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BRUNO PIETRO CEZARI, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 406/414, e-STJ):

> CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrênda - Provas dos autos aptas ao julgamento da causa - Preliminar rejeitada.
>
> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS " Pretensão de declaração de nulidade de contratos de consórcio, sob argumento de vício de consentimento - Irrazoabilidade - Inocorrência de vício de vontade, erro de interpretação ou dificuldade de compreensão do negócio jurídico - Contratos juntados aos autos que demonstram claramente as condições da relação jurídica mesmo para um leigo - Contrato em análise que foi celebrado na vigência da Lei n° 11.795/08 - Restituição devida sessenta dias após o encerramento do plano caso não tenha havido contemplação - Direito à devolução dos valores das prestações pagas, abatendo-se a taxa de administração, taxa de adesão e seguro - Ação improcedente - Recursos das rés provido, prejudicado o do autor.|

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 428/433 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 436/443, e-STJ), o recorrente aponta ofensa à Lei 11.795/08; e aos arts. 6º, VIII, da Lei 8.078/90; e 373, I, do CPC.

Sustenta, em suma, a inobservância dos prazos previstos na Lei 11.795/08, notadamente no que tange à restituição de parcelas adimplidas. Defende não haver necessidade de esperar o encerramento do respectivo grupo de consórcio para a sua percepção. Vale dizer, *"aguardar a devolução do sofrido valor pago pelo apelado apenas após a contemplação, significa atestar a invalidade da sentença judicial que reconhece a devolução mediata dos depósitos efetivados, o que nosso ordenamento não*

haverá de concordar" (fl. 441, e-STJ).

Contrarrazões (fls. 455/469, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 471/473, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Com amparo nos elementos fático-probatórios constantes do autos, concluiu o Tribunal *a quo* concluiu o Tribunal de origem haver informações suficientemente claras acerca do contrato de consórcio celebrado pelo ora insurgente, não tendo ele logrado comprovar a ocorrência de vícios de consentimento a macular sua manifestação de vontade.

Destacou, por outro lado, que além de encontrar-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, a restituição das parcelas pagas por consorciado desistente atenderia ao disposto nos arts. 22, §§ 1º e 2º, 30, 31, I, da Lei 11.795/06.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 409/

> E, no caso concreto, afigurava-se mesmo desnecessária a realização de qualquer prova outra senão as constantes nos autos, mormente porque os elementos fáticos autorizavam o juízo afastar providência de menor relevância ao deslinde da controvérsia, passando então legitimamente, desde logo, ao julgamento da lide, sem afronta a qualquer normatização constitucional e infraconstitucional, até para propósitos de prequestionamento.
>
> Sem prejuízo disso, observa-se que decorreu "*in aibis*" o prazo legal para que a ré Multicon especificasse as provas que pretendia produzir (fis. 309 e 312).
>
> Adentrando no mérito, verifica-se que o autor aderiu a dois contratos de consórcio (n°s 103694 e 103695) visando crédito participativo no valor total de R$130.000,00, com duração do plano em 150 meses, com mensalidade pré-fixada em percentual do valor do crédito previsto (págs. 41/98).
>
> O autor afirma que teria sido ludibriado pelas rés, em razão da promessa de que seria contemplado após o pagamento da quinta prestação.
>
> Ora, não se vislumbra a hipótese de vício de consentimento, nem mesmo de suposta violação do dever de informação, já que, consoante se observa dos instrumentos contratuais, há informações suficientes e claras sobre os termos dos contratos celebrados.
>
> Conforme formulários encartados nos autos, devidamente assinados pelo autor, no item II, há resposta afirmativa do autor de que foi informado de que o crédito somente poderia ser utilizado quando da contemplação por sorteio ou lance nas assembleias gerais, conforme cláusulas contratuais (fls. 152/153).
>
> Há, também, resposta negativa do autor no referido formulário quando questionado, no item III, se lhe havia sido ofertada qualquer promessa de contemplação diversa daquela prevista no contrato (fls. 152/153).

> Em que pese as alegações do autor, na prática dos atos jurídicos, deve haver a prevalência do princípio da boa-fé, não podendo a ação afeiçoar-se a mero instrumento de indisfarçável e ineficaz arrependimento de qualquer uma das partes, até porque a pretensão do autor de ser contemplado após o pagamento da quinta prestação estaria em afronta à própria natureza dos contratos em comento.
>
> Em razão do fundamento jurídico no qual se escorou a pretensão colocada na apelação, cumpria ao apelante demonstrar que o "erro" a que foi induzido, capaz de viciar sua vontade, foi essencial ou substancial, escusável e real, ou seja, "de tal força, de tal relevo, de tal consistência, que, sem ele, o ato não se realizaria" - "escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo" - "real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado" (Direito Civil, Parte Geral, pág. 186-188 - WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO), o que não ocorreu na espécie.
>
> Superado o suposto vício de consentimento, no que diz respeito à sua pretensão de restituição das parcelas pagas de forma imediata, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo,"firmou o entendimento de que o consorciado tem direito à devolução após 30 (trinta) dias do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo, para os contratos anteriores à Lei n° 11.795/08.
>
> (...)
>
> Pois bem. Tendo o contrato de consórcio sido firmado pelo demandante sob a vigência da Lei n. 11.795/2008, não há como escapar de sua incidência ao caso concreto, eis que passou a reger, especificamente, o Sistema de Consórcios.
>
> Não cabe, pois, a determinação de devolução imediata, devendo se atentar ao previsto nos artigos 30 e 22, §§ 1º e 2º, deste diploma legal, que determinam que referida devolução seja feita por meio de contemplação nos sorteios mensais, em que os excluídos concorrem juntamente com os consorciados ativos (art. 22, caput, § 2º). Bem por isso, poderá ocorrer antes mesmo do encerramento do grupo, afastando, assim, a necessidade de aguardar-se o decurso do prazo previsto para tanto, ou, na falta de contemplação, em 60 (sessenta) dias do encerramento do grupo, na forma do art. 31,1, da Lei n° 11.795/2008.

Assim sendo, estando o aresto recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.
>
> 1. A reclamação distribuída e pendente de apreciação antes da publicação da Resolução-STJ 3/2016, que delegou competência aos Tribunais de

Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ, deve ser processada e julgada por este Tribunal, na forma disciplinada pela Resolução-STJ 12/2009.
2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na Rcl 30.812/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 05/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.
1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, firmada no bojo de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC/73), a administradora do consórcio tem até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, para devolver os valores vertidos pelo consorciado desistente ou excluído (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 27.08.2010). Nessa perspectiva, o transcurso do aludido lapso temporal, sem a ocorrência da restituição efetivamente devida, implica a incidência de juros moratórios a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Orientação aplicável inclusive aos casos em que o ajuizamento da demanda ocorre após a liquidação do consórcio.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1111269/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator